



Número: **0002861-69.2016.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **22/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24676 916	24/09/2019 07:56	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
29568 521	31/03/2020 20:46	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
29568 800	31/03/2020 20:51	Expediente	Expediente
30766 806	18/05/2020 21:24	Petição	Petição
30766 809	18/05/2020 21:24	Peticao Juntada Custas Processuais	Outros Documentos
30766 811	18/05/2020 21:24	Custas Processuais Quitadas	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
35532 279	26/10/2020 10:48	Despacho	Despacho
36383 813	08/11/2020 11:24	Mandado	Mandado



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA
PARAÍBA

02
2

0002861-69.2016.815.0271



FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA brasileiro, viúvo, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº. 2.375.607 SSP/PB e do CPF nº. 014.420.974-85, residente e domiciliado na Rua Bela Vista, 209, Limeira, Picuí-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **Seguradora Lider -DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado endereço localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro de Rio de Janeiro, CEP: 20.31-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 24/09/2019 07:51:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092407561100000000023885292>
Número do documento: 19092407561100000000023885292

Num. 24676916 - Pág. 1



TRIGUEIRO & NOBREGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

03
C

honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4^a. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4^a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)."* Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como **"direito e garantia fundamental"** do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 03/11/2014, por volta das 10h00min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito quando pilotava uma motocicleta HONDA CG 125, próximo ao Bairro São José, e perdeu o controle do veículo, vindo a cair ao solo. Após o ocorrido, o suplicante foi socorrido e levado para o Hospital Regional de Picuí-PB. Que em virtude do acidente, o requerente fraturou a clavícula

Ressalta-se que, segundo o Boletim de Ocorrência nº. 073/2014 expedido pela Delegacia Regional da Polícia Civil de Picuí-PB, o requerente no momento do acidente, trafegava uma motocicleta HONDA CG 125, MNJ-4704-PB, chassi: CG12BR2149462, ano/modelo 1985, cor vermelha.

Também informa a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido e levado para o Hospital Regional de Picuí-PB.

É tanto que o autor em 10/03/2016 requereu, na esfera administrativa, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat junto a uma seguradora consorciada da requerida (Aruana Seguradora S.A.), sob sinistro nº. 3160190609, tendo tal procedimento extrajudicial se exaurido pelo fato de o autor não ter apresentado a declaração do proprietário do veículo, razão pela qual só restou ao mesmo recorrer ao Judiciário para ter seu direito a receber tal indenização, conforme se infere no documento em anexo.

Logo, nos leva a concluir que pelos danos causados a vítima, esse nobre juízo deve reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento de **25%** do valor integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74,





TRIGUEIRO & NOBREGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ou
C

inciso II, o qual é no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples**





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

o
P

prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA - À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0,5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG - AP 0345692-6 - (51746) - Contagem - 3ª C.Civ. - Rel. Juiza Jurema Brasil Marins - J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

João
C

sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2014, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

*...
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(Assinatura)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3
C

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência das sequelas na clavícula (25% vinte e cinco por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pela autora.

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, momente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5º C.Cív. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)"

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeito a promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

12
2

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente **na clavícula (25% vinte e cinco por cento)** de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 246, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.

g. Seja o autor submetido a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta
e cinco reais)

Nesses Termos,
pede deferimento.

Picuí – PB, 04 de outubro de 2016.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13220

12

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 24/09/2019 07:51:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092407561100000000023885292>
Número do documento: 19092407561100000000023885292

Num. 24676916 - Pág. 12



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 01

Q U E S I T O S

1) *Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?*

2) *Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?*

3) *Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?*

4) *Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?*

5) *Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".*





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

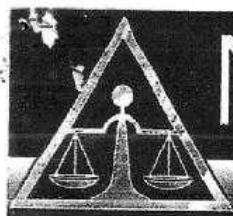
Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

15
CP

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

16

C

O (a) Outorgante Francisco de Assis da Silva
brasileiro (a), Júlio, apresentado, portador(a) do RG nº.
2.395.607 expedido por SSP/PB em 22/10/1996 e do CPF nº.
014.420.974-85, residente na(o)

Rua Bela Vista, município de
Picuí - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e
constitui seu bastante procuradores e advogados os Bels. NILO TRIGUEIRO DANTAS – OAB/PB
13.220 e DIJANIELLYESCON MONTEIRO NOBREGA – OAB/PB 17068, brasileiro, solteiro, advogado,
com endereço profissional na Klick Consultoria, Assessoria e Serviços LTDA, localizada na Avenida
Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere poderes para o
foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo
confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras e
últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar
com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições
públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como substabelecer
com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 10 de dezembro de 2016.

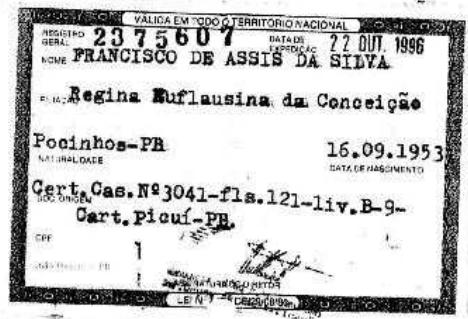
Francisco de Assis da Silva
Outorgante

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB

CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 915





Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 24/09/2019 07:51:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909240756110000000023885292>
Número do documento: 1909240756110000000023885292

Num. 24676916 - Pág. 16

BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-vida de conta original.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica N° 000.771.396



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

RITA GOMES DA SILVA
RUA BELA VISTA 209
PICUI

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/502445-0

REFERÊNCIA

MAI/2015

APRESENTAÇÃO

19/05/2015

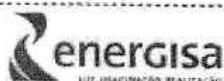
VENCIMENTO

26/05/2015

TOTAL A PAGAR

R\$ 85,42

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI

RITA GOMES DA SILVA
Rotelro: 11-080-530-4320
83630000000-4 85420054000-3 05024452015-6 05500800019-6



VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

MATRÍCULA

26/05/2015

R\$ 85,42

502445-2015-05-6



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 24/09/2019 07:51:51

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909240756110000000023885292>

Número do documento: 1909240756110000000023885292

Num. 24676916 - Pág. 17

19
C

DECLARACÃO (Lei 7.115)

Eu, Franisco de Jesus da Silva,
brasileiro(a), lúcio, apresentando, portador do
RG nº 2 375.607 expedido por SSP / PB e do CPF nº
014.420.974-85 residente na(o)
Rua Bela Vista, município
de Picuí - DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115
de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas
processuais, QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI, cuja situação econômica não me
permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento
próprio ou da família, BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA
ENUNCIADO.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Picuí - PB, 10 de Novembro de 2014.

Franisco de Jesus da Silva

DECLARANTE

(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homosímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Hélio Beltrão





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL



C E R T I D Ó O

Nº. Cont.: 073/2014

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrência: N.º 002/2014, o Registro n.º 071/2014, cujo teor agora passo a transcrever na Integra: Aos 18 dias do mês de Novembro do ano de 2014, Nesta cidade de Picuí, Estado da Paraíba e na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial o (a) Bel. José Edson de Vasconcelos, Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivã(o) de Polícia de seu cargo no final assinado e declarado, Ai, volta das 15:30:min. compareceu: **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, brasileiro, viúvo, aposentado, natural de Pocinhos/PB, nascido aos 16/09/1953, filho(a) de Regina Eusébia da Conceição, residente no Sítio Minador, zona rural de Picuí/PB, RG nº 2.375.607-SSP-PB e CPF nº 014.420.974-85; CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTÁRA SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O REGISTRO: QUE no dia 03 de Novembro de 2014, por volta das 10:00 horas, deslocava-se do Bairro São José para o Bairro Limeira, Picuí/PB, pilotando a moto marca Honda CG 125, placa MNJ-4704-PB, chassi nº CG125BR2149462, ano/modelo 1985, cor VERMELHA, licenciado em nome de Mariza Sozres da Silva; Que nas proximidades do Bairro São José, Picuí/PB, momento em que o comunicante vinha conduzindo sua motocicleta perdeu o controle e caiu caindo ao solo, sendo socorrido pela testemunha Michel Moreira Ramos, para o Hospital Regional de Picuí onde foi atendido; Que as testemunhas abaixo assinadas estiveram no local e presenciaram o fato; Que em virtude do acidente automobilístico o comunicante fraturou a Clavícula, conforme laudos apresentados na delegacia de polícia civil local; Era o que tinha a registrar. O referido é Verdade e Dou fé.

Picuí/PB, 18 de Novembro de 2014.

Francisco de Assis da Silva
COMUNICANTE:

Michel Moreira Ramos

MICHEL MOREIRA RAMOS
TESTEMUNHA 1 CPF Nº 102.444.654-95, Residente na rua Av. Castelo Branco, nº S/nº, centro, Picuí/PB

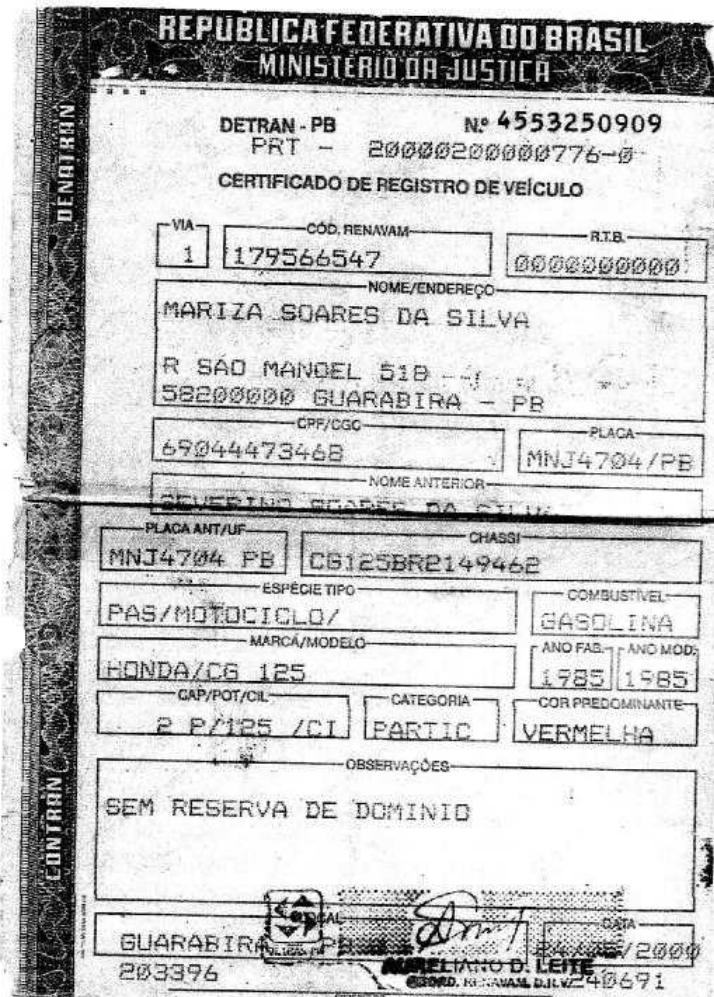
Adeilson Gomes de Oliveira

ADEILSON GOMES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA 2 CPF nº 007.500.644-80, Residente na rua Jorge Mendonça, 283, centro, Picuí/PB.

Carlos M. Sozres
Escrivão

Delegacia /Regional de Polícia Civil – Picuí - PB
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro, CEP: 58.187-000 – Picuí - PB - Fone: (83) 3371-2324







GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE PICUI – “Felipe Tiago Gomes”

DECLARAÇÃO

Declaro para fins previdenciário junto a, Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, que o (a) Sr(a). **Francisco de Assis da Silva, RG:2375607**, nascido(a) em: **16/09/1953**, declarou ser: **Aposentado, Residente no Sítio Minador, Município de Picui -PB**. Com entrada nesta unidade hospitalar na data: **03/11/2014** para Tratamento Conservador **CID-10: S42.0**. A 2ª Via deste documento encontra- se no SAME (Setor de Arquivo Médico) a disposição do INSS.

Picui - PB, 03 de novembro de 2014.

Dr. Carlos Cândido Filho
Ortopedista-Cirurgião do Joelho
CRM-PB 6948 - TEOT 13125

Dr. Carlos Cândido Filho
Ortopedista-Cirurgião do Joelho
CRM – PB 6948 – TEOT 13125

Rua: Francisco Pereira Gomes N° 15
Bairro: Monte Santo
Picui – PB
CEP - 58.187-000
Fone/Fax - (83) 3371-2990
CNPJ - 03.515.174/0001-85 UTB-14009-00
hospitalregionaldepicui@gmail.com



SUS		ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE	
		FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL	
CÓDIGO DA UNIDADE:	275710	CGC/CPF:	08.778.268.0001/60
NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUI		ENDERECO: RUA FRANCISCO PEREIRA GOMES, 15 - BAIRRO MONTE SANTO	
MUNICÍPIO:	PICUI	ESTADO:	PARAIBA
UF:	25	Nome: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	
Raca/Cor:	PARDA		
Dt. Nasc:	16/09/1953	Idade:	61 ano(s) mês(es) de idade dia(es) de idade Sexo: M
Mãe:	REGINA EUFLASIANA DA CONCEIÇÃO		
Profissão: APOSENTADO	Documento: 2376607		
Endereço: ST MINADOR	Nº: 0		
Bairro: ZONA RURAL			
Município/CEP/IBGE:	PICUI - PB - 58187000 - 251140		
Telefone para contato:	(83) 9646-0725	CNS:	160532082300000
Data e Hora:	03/11/2014 10:13:22	CADASTRO:	197312
SSVV			
PESO:	PA:	TEMP.:	
ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)			
<p><i>Quedas de náuseas</i> <i>há 02 dias</i> <i>1/2 dia com ondas D.</i></p>			
EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPOS)			
<p>Hospital Regional de Picui Atesto conforme o original.</p>			
RESULTADOS	Picui, 12/11/2014 Arquivo Médico <i>Carimbo</i> Josevania Lima de Melo Aux. Administrativa		
IONISTA: HRP			
MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS 1. _____ 2. _____ 3. _____ 4. _____			
CARÁTER DO ATENDIMENTO <input type="checkbox"/> 01 - ELETIVO <input type="checkbox"/> 02 - URGÊNCIA <input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA <input type="checkbox"/> 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO <input type="checkbox"/> 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS			
PROCEDIMENTO - descrição: <p><i>Fuxfute clavicular</i></p>			
DIAGNÓSTICO: <p><i>Fuxfute clavicular</i></p>			
MEDICAÇÃO: ENCAMINHAMENTO: CID-10: _____ <input type="checkbox"/> 1. PRESCRITA <input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO <input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA <input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO <input type="checkbox"/> 2. APLICADA <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL <input type="checkbox"/> ÓBITO <input type="checkbox"/> OUTROS			
SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO: 1. _____ 2. _____ 3. _____			
ASS. DO(S) PROFISSIONAL(IS) ASSISTENTE(S): CARIMBO: <i>Carimbo</i> CNS CBO CRM <i>999990</i>			
ASS. DO PACIENTE/ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL: <i>Carimbo</i> Ass. DO REVISOR TÉCNICO: CARIMBO Ass. DO REVISOR ADMINISTRATIVO: CARIMBO			
OU POLEGAR DIREITO: <i>Carimbo</i>			

24
0

SINISTRO 3160190609 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA

SEGUROS S/A

BENEFICIÁRIO FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

CPF/CNPJ: 01442097485

Posição em 19-09-2016 17:37:20

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Declaração do Proprietário do Veículo	Vitima	Pendente	



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

25
C
Tipo de distribuição: SORTEIO - 22/03/2017 10 horas 03 minutos

Processo: 0002861-69.2016.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 3375,00

Série : 08

Autor : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA

Promotor: LEONARDO QUINTANS COUTINHO

DATA

Recebido nesta data em Cartório.

Reu, 17/04/17

[Signature]

Analista / Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Concluído nos. 17/04/17, 14º de Direito.

Picui, 17/04/17

[Signature]

Analista Judiciário / Técnico Judiciário



26
2


PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ

DECISÃO

Vistos etc.,

O pedido de justiça gratuita não merece acolhimento, eis que a parte autora não comprova sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação dos seus rendimentos, ou da sua qualificação profissional ou ainda que o autor é beneficiário de programa social de baixa renda.

Ademais, pela nova sistemática processual prevista no art. 98 do NCPC, deve o juiz ser criterioso no deferimento deste benefício, eis que há a possibilidade de **redução ou parcelamento das custas**, razão pela qual a concessão da gratuidade deve ficar reservada para aquelas partes que comprovam sua incapacidade de custear as despesas do processo.

Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para em 5 dias recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Picuí, 9 de agosto de 2017.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA
Recebido a data de Cittura.
Ano 19/10/17
Assinado / Técnico Judiciário



2/2

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data **EXPEDI** a **NOTA DE FORO 177/2017**. Dou fé.
Picuí, 27 de outubro de 2017.

Iranilda Dantas
Técnica Judiciária

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data foi **PUBLICADA** no Diário da Justiça a **NOTA DE FORO 177/2017**. Dou fé.
Picuí, 31 de outubro de 2017.

Iranilda Dantas
Técnica Judiciária



JUNTADA
AUTODECLARAÇÃO de Liliane
que assinou
o dia 27/08/2018
CNJusci-musV
Resumo / Escrivane



DATA
Necessário para fins de cobrança
Pern. 14 08 18
Francisco de Assis da Silva
Portaria / Documento
58
/C

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-PARAÍBA

Processo: 0002861-69.2016.815.0271

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, juntar o competente comprovante de renda, o qual testifica que o requerente se encontrava recebendo INSS por auxílio-doença, e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual, e, REQUERER **que lhe seja concedido uma redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC.**

Logo, como esse Juiz indeferiu a gratuidade judiciária, a parte autora agora junta documento (copia CTPS) provando sua hipossuficiência financeira e a sua condição de **AGRICULTOR** e de Baixa Renda, e lhe roga que seja concedido a redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) no montante das custas prévias, nos termos do art. 98 do NCPC, abaixo transrito:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

*§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou **consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.** (grifos nossos)"*

Desta forma, fica demonstrado a precária situação econômica do requerente, fazendo-se necessária a concessão da Justiça Gratuita, viabilizando o amplo acesso ao Judiciário.

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com

SA
/c

Diante do exposto, requer o peticionário que Vossa Excelência reconsidere o indeferimento da Justiça Gratuita, e, diante dos documentos ora colacionados, que conceda os beneplácitos da justiça gratuita de forma parcial, lhe concedendo uma redução de percentual de 50% (cinquenta por cento) no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC, e, principalmente conforme a nova ferramenta disposta pelo TJPB que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas processuais (Em anexo).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Picuí, 13 de maio de 2018.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



Sem título
AB13 Sistema de Administracao de Benefícios - INSS
CAIXA-STABE Consulta Beneficio/Conta

28/11/2017
12:01:32

30
r

Benefício	159673039 8	NIT	0 PREVIDENCIARIO
CPF	014420974 85	Sinônimo	DIRE: 5182
Pregão/Lote .:	01 / 23	MR	Tipo MR .: 01
Agência	4916	SR	UF,: PB
Conta	00000418 8	Dt Abert Cta .:	01/10/2013 Ult Mov .: 09/11/2017
Beneficiário : FRANCISCO DE ASSIS DA SIL TP.Benfco:			

Dt Disp	Dt Valid	Valor	Liq	St	Id	M	Tp	CS	Esp	Dt Ocor	Compet	Dt Cred	Dt Prest
06/06/17	31/07/17	690,00	RT	046	1	02	01	041	06/06/17	05/17	18/05/17	06/06/17	
06/07/17	31/08/17	690,00	RT	047	1	02	01	041	06/07/17	06/17	20/06/17	06/07/17	
04/08/17	29/09/17	690,00	RT	048	1	02	01	041	07/08/17	07/17	18/07/17	07/08/17	
06/09/17	31/10/17	1.159,00	RT	049	1	02	01	041	06/09/17	08/17	18/08/17	06/09/17	
05/10/17	30/11/17	690,00	RT	050	1	02	01	041	06/10/17	09/17	19/09/17	06/10/17	
07/11/17	29/12/17	690,00	RR	051	1	02	01	041	09/11/17	10/17	19/10/17	09/11/17	
Totais Liquidos:													
Disp:	0,00	Bloq:	0,00	Resid(999):	0,00	Geral:	0,00						
Entre com Número do Benefício ou CPF ou NIT ou Ag/Conta/DV e Tecle <ENTER>.													

ABE N 021 CONSULTA EFETUADA - CONFIRME NOME DO BENEFICIARIO
F03=RET F04=MENU F05=HIST F06=REINICIA F07=PREV F08=NEXT F09=CONSULTA F12=FIM F
13=MIGRACAO F14=LIST_CPF F15=BLOQ





MENU



Consulta Processual Solicitar Certidão PJe (/pje) Diário da Justiça
(<https://app.tpb.jus.br/>) (<https://app.tpb.jus.br/>) (<https://app.tpb.jus.br/>) (<https://app.tpb.jus.br/>) (<https://app.tpb.jus.br/>)

[Início \(/\)](#) / [Notícias \(/noticias\)](#)

18/01/2018 - 15h37 18/01/2018 - 16h10 DITEC (/diretorias/tecnologia-da-informacao/noticias)

TJPB dispõe de nova ferramenta que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas

(https://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/Processo____.jpg) A partir desta sexta-feira (19), as custas processuais do Poder Judiciário estadual poderão ser emitidas com desconto. Considerando o disposto no § 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC) criou uma funcionalidade no 'Sistema de Custas Judiciais Online', localizado no lado esquerdo do Portal do Tribunal de Justiça da Paraíba, que possibilita ao juiz conceder descontos nas custas processuais.



(https://www.tpb.jus.br/sites/default/files/noticias/Processo____.jpg) custas processuais do Poder Judiciário estadual poderão ser emitidas com desconto. Considerando o disposto no § 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC) criou uma funcionalidade no 'Sistema de Custas Judiciais Online', localizado no lado esquerdo do Portal do Tribunal de Justiça da Paraíba, que possibilita ao juiz conceder descontos nas custas processuais.

A nova opção integra uma das etapas do Projeto Estratégico do Novo Sistema de Recolhimento de Despesas Processuais, que tem como gestor, o membro do Comitê Orçamentário, juiz Alexandre Targino.

A Gerente de Projetos do TJPB, Caroline Leal, destacou a importância da implantação desse novo dispositivo. "Atualmente, 90% dos processos têm a justiça gratuita deferida, sem que haja um controle, por parte do magistrado, de quem realmente pode ou não pagar as custas processuais. Com essa nova ferramenta, ao invés do juiz deferir a gratuidade, ele poderá conceder descontos nas custas processuais sem prejudicar a arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário e continuar atendendo a situação financeira do jurisdicionado", explicou.



13/08/2018 TJPB dispõe de nova ferramenta que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas | Tribunal de Justiça da Par...

Caroline Leal observou que, além de permitir descontos e parcelamentos, a ferramenta vai proporcionar um maior controle interno, por parte da Diretoria de Finanças do TJPB, quanto ao número de guias que forem emitidas com desconto.

3/2

Responsável pelo desenvolvimento tecnológico do projeto, o Gerente de Sistemas do Tribunal, José Teixeira de Carvalho Neto, falou do novo instrumento: "Não se trata especificamente de uma inovação tecnológica, e sim, de uma nova funcionalidade na emissão das custas judiciais. Demos vazão a uma demanda antiga. Conseguimos viabilizar através da tecnologia, indo ao encontro do Novo Código de Processo Civil", explicou.

A princípio, a ferramenta possibilitará, apenas, os descontos, mas, em um segundo momento (previsto para junho deste ano), dentro desse mesmo dispositivo, o juiz poderá conceder, também, o parcelamento das custas processuais.

Clique e veja como funcionará, através do tutorial. (<https://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/18.0.2018-Tutorial-Custas-Judiciais.pdf>)

Por Ewerton Correia (estagiário)

18.0.2018 - Tutorial Custas Judiciais (<https://www.tpb.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/18.0.2018-Tutorial-Custas-Judiciais.pdf>)

Compartilhar:  

DICOM

Diretoria de Comunicação Institucional

 imprensatpb@gmail.com

 (83) 3216-1611

Tribunal de Justiça da Paraíba (<https://www.tpb.jus.br/>)

 PABX: (83) 3216-1400

 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)

Desenvolvido pela Diretoria de Tecnologia da Informação



3/3



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA
GERÊNCIA DE PROJETOS

TUTORIAL

Despesas processuais com desconto

1. Escolhe “Custas Ocasionais”, digite o número do processo, consulte e selecione a opção que retorne os dados referentes ao feito que se pretenda emitir a guia.

Custas Ocasionais - Dados do Processo			
Número do Processo	Comarca	Competência	Classe Processual
0800072000153150231	Viamão	1a. VARA DE VIANA/RS	BUSCA E APREENSAO - CNEL - 151



34/2

2. Das opções elencadas, marque a opção “Desconto” e clique em calcular:

Custas Ocasionalis - Dados do Processo

Número do Processo	Comarca	Competência	Classe Processual
08000272020158150231	Mamanguape	1a. VARA DE MAMANGUAPE	BUSCA E APREENSAO - CIVEL - 101

* Tipo de Custa Ocasional: → Reconvenção
Destituição do Benefício da Justiça Gratuita

* Campos Obrigatórios
Variação no Valor da Causa
Diligência/Despesas Postais
Assinatura do Presidente ou Vice-Presidente
Multa
→ Desconto
Cartas Formais

→ Calcular

3. Preencha no campo “Valor com desconto” o valor que se vai pagar, conforme autorizado pelo magistrado, e clique em calcular:

Área Pública

Custas Ocasionalis

Diligências / Pente

Número do Processo	08000272020158150231
Comarca	Mamanguape
Classe Processual	BUSCA E APREENSAO - CIVEL - 101
Nome Promovente	AVVORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S A
Nome Promovido	CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS
* Valor com desconto:	100,00

* Campos Obrigatórios

→ Calcular Voltar



4. A tela com o resumo apresentará os dados do processo, o valor da Taxa Judiciária informada na tela anterior, a tarifa bancária e o valor total. Será informado também o valor da UFR vingente. Confira todas informações e clique em “Emitir guia”.



Custas Ocasional - Resumo

Número do Processo:	08000272020158150231
Classe Processual:	BUSCA E APREENSAO - CIVEL - 181
Comarca:	Mamanguape
Promovente:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.
Promovido:	CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS
Valor da Causa (R\$):	0,00
Valor das Custas (R\$):	0,00
Valor da Taxa Judiciária (R\$):	100,00
Valor das Despesas Postais (R\$):	0,00
Despesas com Mandados (R\$):	0,00
Tarifa Bancária (R\$):	1,35
Valor Total (R\$):	101,35 (2,05 UFR)
Valor da UFR (Valor Fiscal de Referência):	R\$ 49,47

 [Emitir Guia](#) [Voltar](#)

5. Serão emitidas três vias: “Via Parte”, “Via Processo” e “Via Banco”. Na “via processo”, foi acrescentada a informação acerca do Valor da UFR vingente, bem como a quantas UFR'S equivalem o valor total da guia.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Processo			Data de Emissão
			17/01/2018
Data de Vencimento			05/02/2018
Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Mamanguape	0800027-20.2015.815.0231	023.2018.600001	1618-7/228.039-6
Histórico			Custas Judiciais (R\$)
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasional - Desconto			0,00
Classe Processual: BUSCA E APREENSAO - CIVEL - 181			Taxa Judiciária (R\$)
Promovente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.			100,00
Promovido: CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS			Despesas Postais (R\$)
Valor da Causa:	RS	0,00	0,00
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.	Valor Total da Guia: RS 101,35 (2,05 UFR)	Valor da UFR: RS 49,47	Despesas com Mandados (R\$)
Instruções	Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.	Valor Total (R\$)	1,35
			101,35

OBSERVAÇÃO: Para a opção de parcelamento, deve-se emitir a guia mês a mês, realizar o pagamento e juntar ao processo.



CONCLUSÃO

Concluído nesta data no MM. Juiz: _____
Direito
Data 24 08, 2019
Assinatura / Escrevente
Fotônico / Escrevente





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
Vara Única**

36
e

Processo: 0002861-69.2016.815.0271

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Indefiro o pedido de reconsideração, posto que apenas cópia da CTPS sem registro de emprego, por si só, não comprova a falta de capacidade econômica para arcar com as custas judiciais, ainda mais quando a parte qualifica-se na exordial como aposentado e deixa de juntar aos autos cópia de contracheque ou extrato bancário com o valor do benefício recebido..

2. Defiro o pedido de redução de 50% por cento do valor das custas, bem como o parcelamento requerido, por aplicação analógica do art. 98, § 6º, do CPC, devendo o pagamento ser feito em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da intimação.

3. Intime-se a parte autora a comparecer no setor de distribuição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação, a fim de receber a guia de custas com o valor de cada parcela, devendo fazê-lo todo mês, até o pagamento integral do valor calculado pela contadaria.

4. Caso a parte autora não comprove o pagamento das parcelas no prazo assinalado, **certifique-se e faça-se conclusão** dos autos.

5. Caso comprovado nos autos o pagamento da primeira parcela no prazo assinalado, **cite-se** o promovido para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

Cumpre-se independentemente de novo despacho.

Picuí, 31 de agosto de 2018.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

BATA
Recebidas nessa data em Cartório
Act. 03.04.19





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0002861-69.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0002861-69.2016.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 31 de março de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 31/03/2020 20:46:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033120464550300000028460750>
Número do documento: 20033120464550300000028460750

Num. 29568521 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí/PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0002861-69.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Única, intimo Vossa Excelênciade todo o teor do despacho de ID **24676916, página 37.**

Picuí/PB, 31 de março de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 31/03/2020 20:51:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033120515138800000028460774>
Número do documento: 20033120515138800000028460774

Num. 29568800 - Pág. 1

Segue petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 18/05/2020 21:23:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051821234904100000029541158>
Número do documento: 20051821234904100000029541158

Num. 30766806 - Pág. 1



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº. 0002861-69.2016.815.0271

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido para o recolhimento das custas judiciais, o autor requer a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, bem como que seja procedida citação da ré, conforme já fora determinado por esse Juízo nos termos do item “5.” do Despacho as páginas 37 do documento id 24676916.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Picuí – PB, 15 de maio de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220.

1



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 18/05/2020 21:23:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051821235739300000029541161>
Número do documento: 20051821235739300000029541161

Num. 30766809 - Pág. 1

807

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 027.9.20.00151/01
(Via da parte)			Data de emissão: 15/05/2020
Nº do Processo: 0002861-69.2016.815.0271	Comarca: Picuí	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 027.2020.600151 Tipo da Guia: Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 77,67 - Taxa Judiciária: R\$ 25,89 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Promovente: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 208,47
			Desconto total: R\$ 103,56
			Valor final: R\$ 104,91

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 027.9.20.00151/01																					
(Via do processo)			Data de emissão: 15/05/2020																					
Nº do Processo: 0002861-69.2016.815.0271	Comarca: Picuí	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020																					
Número da guia: 027.2020.600151 Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita			UFR vigente: R\$ 51,78																					
Promovente: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6																					
Detalhamento: <div style="background-color: #e0e0ff; padding: 10px; text-align: center;">  <p>TERM 00002211 AGENTE 701052 AUTE 50397 COBAN:057545 LOJA:0001 PDV:802211 16/05/2020 BANCO DO BRASIL 09:28:46 244154501 CORRESPONDENTE BANCARIO 0241 COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BARRA</p> <p>CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td>8668000001</td><td>04910928318</td><td>52020053102</td></tr> <tr><td>79200015101</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>NR. DOCUMENTO</td><td>12.211</td><td></td></tr> <tr><td>NR. CONVENIO</td><td>761.383-0</td><td></td></tr> <tr><td>DATA DO PAGAMENTO</td><td>18/05/2020</td><td></td></tr> <tr><td>VLR DO PAGAMENTO</td><td>104,91</td><td></td></tr> <tr><td colspan="3">NR. AUTENTICAÇÃO B.BBB.487.2FA.DBC.EEC</td></tr> </table> </div>			8668000001	04910928318	52020053102	79200015101			NR. DOCUMENTO	12.211		NR. CONVENIO	761.383-0		DATA DO PAGAMENTO	18/05/2020		VLR DO PAGAMENTO	104,91		NR. AUTENTICAÇÃO B.BBB.487.2FA.DBC.EEC			Parcela: 1/1
8668000001	04910928318	52020053102																						
79200015101																								
NR. DOCUMENTO	12.211																							
NR. CONVENIO	761.383-0																							
DATA DO PAGAMENTO	18/05/2020																							
VLR DO PAGAMENTO	104,91																							
NR. AUTENTICAÇÃO B.BBB.487.2FA.DBC.EEC																								
			Valor total: R\$ 208,47																					
			Desconto total: R\$ 103,56																					
			Valor final: R\$ 104,91																					





PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002861-69.2016.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

Sendo assim, em respeito aos princípios da duração razoável do processo e economia processual, **cite-se o promovido** para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, caso esta seja instruída com documentos e/ou sejam arguidas preliminares ao mérito, **intime-se a parte autora à réplica/impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpre-se **independente**mente de novo despacho.



Picuí, data da assinatura eletrônica.

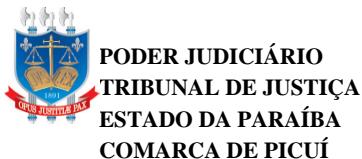
Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 26/10/2020 10:48:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102610484565300000033943859>
Número do documento: 20102610484565300000033943859

Num. 35532279 - Pág. 2



VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0002861-69.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Picuí, manda que, em cumprimento a este, cite a parte:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial. Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

Picuí/PB, 8 de novembro de 2020.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O

IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial	1909240756110000000023885292
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20033120464550300000028460750
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20033120464550300000028460750
Expediente	Expediente	20033120515138800000028460774
Petição	Petição	20051821234904100000029541158
Peticao Juntada Custas Processuais	Outros Documentos	20051821235739300000029541161



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 08/11/2020 11:24:20
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110811242013400000034735473](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110811242013400000034735473)
Número do documento: 20110811242013400000034735473

Num. 36383813 - Pág. 1

Custas Processuais Quitadas	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas	20051821235937500000029541163
Despacho	Despacho	20102610484565300000033943859



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 08/11/2020 11:24:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110811242013400000034735473>
Número do documento: 20110811242013400000034735473

Num. 36383813 - Pág. 2